



TC 029.100/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25), em razão da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-1973, descrito da seguinte forma: “Festival Cultural em Tapejara”.

HISTÓRICO

2. Em 13/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 1-2).

3. A Portaria 400, de 25/1/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 168.900,00, com prazo para execução dos recursos de 26/1/2011 a 30/9/2011, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/10/2011 (peça 4, p. 3).

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 168.750,00, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 4, p. 39-45).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados.

6. A proponente encaminhou a prestação de contas do projeto em 4/12/2011 (peça 4, p. 48-88).

7. O MinC diligenciou a proponente para que encaminhasse os seguintes documentos e informações (peça 4, p. 89):

a) Comprovar a execução do objeto. Especificar quais as apresentações que ocorreram dentro do escopo do festival de artes cênicas, na cidade de Tapejara. Indicar período de realização do festival e respectivos espetáculos. Enviar ao MinC material que demonstre (mídia espontânea, vídeo, declaração das instituições beneficiadas ou lista de presença, declaração dos profissionais envolvidos, etc.);

b) Esclarecer como ocorreu a execução do plano de distribuição. Informar estimativa de público atingido por dia, ou por espetáculo. Quantidade de ingressos distribuídos, etc.

c) Enviar comprovação da divulgação realizada: mídia radiofônica, outdoors.

8. A proponente apresentou as justificativas de peça 4, p. 92-95, que foram consideradas



insuficientes para elidir as irregularidades, em razão das análises procedidas na prestação de contas, abaixo descritas:

a) Relatório de Execução (peça 4, p. 96-97), onde constou que somente houve comprovação de realização do espetáculo do grupo Tholl – Imagem e Som, no Ginásio Poliesportivo de Tapejara/RJ. Apontou-se que não foi comprovada a realização das apresentações de outros grupos teatrais e de dança folclórica, conforme previsto no projeto, opinando pela aprovação parcial da prestação de contas.

b) Análise Financeira (peça 4, p. 100-101), que opinou pela reprovação da prestação de contas no valor de R\$ 72.790,00;

c) Laudo sobre a Prestação de Contas (peça 4, p. 102-103), sugerindo a reprovação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 72.790,00, glosando-se as despesas abaixo relacionadas, ante a verificação da não realização de parte do projeto, conforme apontado no Relatório de Execução (peça 4, p. 96-97):

- DANFE nº 1661, série 2, Drehsan Presentes e Artigos Promo, no valor de R\$ 690,00 (fl. 129);
- NF nº 20, Cantinho da Beleza Tania e Itamar Ltda. ME, no valor de R\$ 600,00 (fl. 130);
- NF nº 83, CM Bar Esportivo Ltda. ME, no valor de R\$ 3.600,00 (fl. 132);
- NF nº 113, AII Time Music Hall Ltda., no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 133);
- NF nº 135, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 136);
- NF nº 40, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 2.500,00 (fl. 137);
- NF nº 39, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 11.000,00 (fl. 138);
- NF nº 41, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 139);
- NF nº 42, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.800,00 (fl. 140);
- NF nº 43, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.350,00 (fl. 141);
- NF nº 137, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 142);
- NF nº 136, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 3.500,00 (fl. 143);
- NF nº 317, Odair Serviços de Zeladoria Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 144);
- NF nº 63, Ets Energia e Sonorizações Ltda., R\$ 1.050,00 (fl. 145);
- NF nº 62, Ets Energia e Sonorizações Ltda., no valor de R\$ 3.300,00 (fl. 146);
- NF nº 778, Eixo Artes Gráficas Ltda., no valor de R\$ 8.400,00 (fl. 147);
- NF nº 55, Orange Entretenimento e Marketing Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 148).

d) Portaria de reprovação do projeto (peça 4, p. 109-111).

9. Os responsáveis foram notificados da reprovação da prestação de contas por meio dos Comunicados 398 e 399/2017 (peça 4, p. 105-107 e 113-114) e do edital de notificação, publicado no DOU de 13/11/2017 (peça 4, p. 115), e solicitados a restituírem os valores devidos. Ante o silêncio dos responsáveis e o não recolhimento dos valores instaurou-se a presente tomada de contas especial.

10. No Relatório de TCE 31/2017 (peça 4, p. 116-120), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 72.790,00, imputando-se a responsabilidade a Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25).

11. Em 18/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 195/2019 (peça 4, p. 129-131), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 4, p. 133-135).



12. Em 28/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 9).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram entre 25/4 e 27/9/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Comunicados 398 e 399/2017 (peça 4, p. 105-107), recebidos em 12/7/2017 (peça 4, p. 113-114) e através de edital de notificação, publicado no DOU de 13/11/2017 (peça 4, p. 115).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 104.580,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável Evandro Buaszczyk nos seguintes processos de TCE, todas abertas: 036.778/2018-4, 010.790/2018-7 e 021.165/2019-0. Não foram encontrados processos para os demais responsáveis.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-1973.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, as justificativas apresentadas (peça 4, p. 92-95) não foram suficientes para elidir as irregularidades, nem tampouco foi recolhido o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. Apontou-se no Relatório de Execução (peça 4, p. 96-97), que a proponente deixou de realizar as apresentações de outros grupos teatrais e de dança folclórica. Conforme previsto na justificativa do



projeto (peça 4, p. 14), além do espetáculo do grupo Tholl – Luz e Sonho, haveria um concurso de dança e teatro, nas categorias infantil e livre, com oferta inclusive de ajuda de custo aos participantes. Já no tópico “Sinopse da Obra” (peça 4, p. 18), a proponente descreveu que o referido concurso se daria por meio de ensaios técnicos, apresentações de companhias de dança (11 apresentações de 30 min em dois dias de evento), apresentações de teatro, categoria infantil (6 apresentações de 30 min) e apresentações de teatro livre (6 apresentações de 45 min), atividades essas que o proponente não comprovou a realização.

20. No quadro abaixo estão relacionadas as despesas impugnadas pelo MinC, que somam R\$ 72.790,00:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/04/2011	690,00
02/05/2011	600,00
02/05/2011	3.600,00
15/07/2011	2.500,00
15/07/2011	11.000,00
15/07/2011	3.000,00
15/07/2011	1.800,00
15/07/2011	1.350,00
18/08/2011	5.000,00
18/08/2011	5.000,00
18/08/2011	3.500,00
22/08/2011	5.000,00
24/08/2011	8.400,00
31/08/2011	1.050,00
31/08/2011	3.300,00
13/09/2011	7.000,00
27/09/2011	10.000,00
TOTAL	72.790,00

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização anexa à presente instrução:

22. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de companhias de dança (11 apresentações) e de teatro (12 apresentações), conforme previstas no projeto incentivado, resultando nas seguintes glosas:

- DANFE n. 1661, série 2, Drehsan Presentes e Artigos Promo, no valor de R\$ 690,00;
- NF n. 20, Cantinho da Beleza Tania e Itamar Ltda. ME, no valor de R\$ 600,00;
- NF n. 83, CM Bar Esportivo Ltda. ME, no valor de R\$ 3.600,00;
- NF n. 113, AII Time Music Hall Ltda., no valor de R\$ 7.000,00;
- NF n. 135, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00;
- NF n. 40, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 2.500,00;



- NF n. 39, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 11.000,00;
- NF n. 41, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 3.000,00;
- NF n. 42, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.800,00;
- NF n. 43, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.350,00;
- NF n. 137, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00;
- NF n. 136, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 3.500,00;
- NF n. 317, Odair Serviços de Zeladoria Ltda., no valor de R\$ 5.000,00;
- NF n. 63, Ets Energia e Sonorizações Ltda., R\$ 1.050,00;
- NF n. 62, Ets Energia e Sonorizações Ltda., no valor de R\$ 3.300,00;
- NF n. 778, Eixo Artes Gráficas Ltda., no valor de R\$ 8.400,00;
- NF n. 55, Orange Entretenimento e Marketing Ltda., no valor de R\$ 10.000,00.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: como restou caracterizada a reprovação parcial da prestação de contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos objeto deste processo.

22.1.1.1. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 4, p. 96-97 e 100-103.

22.1.3. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI.

22.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/04/2011	690,00
02/05/2011	600,00
02/05/2011	3600,00
15/07/2011	2500,00
15/07/2011	11000,00
15/07/2011	3000,00
15/07/2011	1800,00
15/07/2011	1350,00
18/08/2011	5000,00
18/08/2011	5000,00



18/08/2011	3500,00
22/08/2011	5000,00
24/08/2011	8400,00
31/08/2011	1050,00
31/08/2011	3300,00
13/09/2011	7000,00
27/09/2011	10000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/10/2019: R\$ 114.532,56

22.1.5. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Cultura.

22.1.6. **Responsáveis solidários:** Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25):

22.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de grupos teatrais e de dança folclórica previstas no projeto incentivado, resultando nas glosas relacionadas no campo “irregularidades”.

22.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/1/2011 a 30/9/2011.

22.1.6.3. **Culpabilidade - Evandro Buaszczyk e Everson Marca:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar integralmente as ações previstas no projeto incentivado.

22.1.6.4. **Culpabilidade - Arte e Show Produções Artísticas Ltda.:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar integralmente as ações previstas no projeto incentivado.

22.1.7. **Encaminhamento:** citação.

22.1.8. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25) para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu entre 25/4 e 27/9/2011, período em que foram realizadas as despesas indevidas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Vital do Rego,



para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 8/1/2015.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25), e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsáveis solidários: Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87), Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) e Everson Marca (CPF: 528.645.700-25):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de companhias de dança (11 apresentações) e de teatro (12 apresentações), conforme previstas no projeto incentivado, resultando nas seguintes glosas:

- DANFE n. 1661, série 2, Drehsan Presentes e Artigos Promo, no valor de R\$ 690,00;
- NF n. 20, Cantinho da Beleza Tania e Itamar Ltda. ME, no valor de R\$ 600,00;
- NF n. 83, CM Bar Esportivo Ltda. ME, no valor de R\$ 3.600,00;
- NF n. 113, AII Time Music Hall Ltda., no valor de R\$ 7.000,00;
- NF n. 135, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00;
- NF n. 40, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 2.500,00;
- NF n. 39, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 11.000,00;
- NF n. 41, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 3.000,00;
- NF n. 42, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.800,00;
- NF n. 43, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.350,00;
- NF n. 137, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00;
- NF n. 136, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 3.500,00;
- NF n. 317, Odair Serviços de Zeladoria Ltda., no valor de R\$ 5.000,00;
- NF n. 63, Ets Energia e Sonorizações Ltda., R\$ 1.050,00;
- NF n. 62, Ets Energia e Sonorizações Ltda., no valor de R\$ 3.300,00;
- NF n. 778, Eixo Artes Gráficas Ltda., no valor de R\$ 8.400,00;
- NF n. 55, Orange Entretenimento e Marketing Ltda., no valor de R\$ 10.000,00.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 4, p. 96-97 e 100-



103.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/04/2011	690,00
02/05/2011	600,00
02/05/2011	3.600,00
15/07/2011	2.500,00
15/07/2011	11.000,00
15/07/2011	3.000,00
15/07/2011	1.800,00
15/07/2011	1.350,00
18/08/2011	5.000,00
18/08/2011	5.000,00
18/08/2011	3.500,00
22/08/2011	5.000,00
24/08/2011	8.400,00
31/08/2011	1.050,00
31/08/2011	3.300,00
13/09/2011	7.000,00
27/09/2011	10.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/10/2019: R\$ 114.532,56

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de grupos teatrais e de dança folclórica previstas no projeto incentivado, resultando nas glosas relacionadas no campo “irregularidades”.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/1/2011 a 30/9/2011.

Culpabilidade - Evandro Buaszczyk e Everson Marca: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar integralmente as ações previstas no projeto incentivado.

Culpabilidade - Arte e Show Produções Artísticas Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar integralmente as ações previstas no projeto incentivado.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 9 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADES	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de companhias de dança (11 apresentações) e de teatro (12 apresentações), conforme previstas no projeto incentivado, resultando nas seguintes glosas: DANFE n. 1661, série 2, Drehsan Presentes e Artigos Promo, no valor de R\$ 690,00; NF n. 20, Cantinho da Beleza Tania e Itamar Ltda. ME, no valor de R\$ 600,00; NF n. 83, CM Bar Esportivo Ltda. ME, no valor de R\$ 3.600,00; NF n. 113, AII Time Music Hall Ltda., no valor de R\$ 7.000,00; NF n. 135, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00; NF n. 40, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 2.500,00; NF n. 39, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 11.000,00; NF n. 41, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 3.000,00; NF n. 42, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.800,00; NF n. 43, Orange Entretenimento e Marketing Ltda. ME, no valor de R\$ 1.350,00; NF n. 137, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 5.000,00; NF n. 136, Tendas Gomes Serviço de Locação Ltda., no valor de R\$ 3.500,00; NF n. 317, Odair Serviços de Zeladoria Ltda., no valor de R\$ 5.000,00; NF n. 63, Ets Energia e Sonorizações Ltda., R\$ 1.050,00; NF n. 62, Ets Energia e Sonorizações Ltda., no valor de R\$ 3.300,00; NF n. 778, Eixo Artes Gráficas Ltda., no valor de R\$ 8.400,00; NF n. 55, Orange Entretenimento e Marketing Ltda., no valor de R\$ 10.000,00.	Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), sócio dirigente.	A partir de 27/3/2006	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Arte e Show Produções Artísticas Ltda., em face da reprovação parcial da prestação de contas final objeto do projeto cultural Pronac 10-1973, em decorrência da não comprovação da realização das apresentações de grupos teatrais e de dança folclórica previstas no projeto incentivado, resultando nas glosas relacionadas no campo “irregularidades”	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/1/2011 a 30/9/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar integralmente as ações previstas no projeto incentivado.
	Everson Marca (CPF: 528.645.700-25), sócio dirigente				
	Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 08.010.586/0001-87)	---			Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar e comprovar integralmente as ações previstas no projeto incentivado.